

**REUNIÃO ORDINÁRIA DA DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA**

Número: A/016/05/627^a

Data: 25/02/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Recurso da empresa Cabos São José Indústria e Comércio Ltda. contra a aplicação de penalidades por motivo de rescisão do contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015 - fornecimento de cabos de aço para uso nas Balsas das Travessias do Reservatório Billings

Com base na exposição de motivos contida no Relatório A/016/2016, apresentado pelo Senhor Diretor Administrativo e de Assuntos Corporativos, a Diretoria resolve:

- Considerar o Recurso Administrativo, apresentado pela empresa Cabos de Aços São José Indústria e Comércio Ltda., parcialmente procedente, nos termos do Relatório, no tocante a exclusão da multa mora, prevista na cláusula 9º do contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015, mantendo-se a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, cumulada com a multa rescisória, prevista na cláusula 11, alínea "b" do referido contrato.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
25/02/2016

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/016/2016

Data: 25/02/2016

Relator: Paulo Roberto Fares

Assunto: Recurso da empresa Cabos São José Indústria e Comércio Ltda. contra a aplicação de penalidades por motivo de rescisão do contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015 - fornecimento de cabos de aço para uso nas Balsas das Travessias do Reservatório Billings.

I. HISTÓRICO

Em 03/06/2015 foi assinado com a empresa Cabos São José Indústria e Comércio Ltda. o contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015, decorrente da licitação modalidade Pregão Eletrônico sob o nº ASL/OPT/5520/2015, para o fornecimento de Cabos de Aço para Uso nas Balsas das Travessias do Reservatório Billings.

Em virtude da constatação da inexecução total do contrato, a EMAE, por ato unilateral, rescindiu o contrato, conforme Notificação Extrajudicial nº AS/9063/2015 (anexo 1), com a aplicação das penalidades legais.

Irresignada a empresa Cabos São José Indústria e Comércio Ltda. interpôs Recurso Administrativo (anexo 2), no qual, em síntese, solicita a isenção das multas aplicadas, ou ainda, que sejam os valores correspondentes minimizados, a fim de permitir que seja realizado o pagamento, diante da difícil situação financeira que se encontra a Recorrente, bem como a não aplicação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública.

II. RELATÓRIO

O Recurso foi analisado pelo Departamento de Operação, gestor do contrato, conforme carta OP-325/2016, de 15/01/2016 (anexo 3) e posteriormente pelo Departamento Jurídico, conforme Parecer nº PJ-20/16, de 10/02/2016 (anexo 4), sendo considerado parcialmente procedente, pelos seguintes motivos:

- Como a Recorrente não cumpriu com as obrigações assumidas no contrato, caracterizou-se a efetiva inexecução contratual, atraindo para si as consequências da rescisão contratual, nos termos dos artigos 66, 77, 78, Inciso I e 79, Inciso I, todos da Lei 8.666/93, bem como das cláusulas 10 e 11 do contrato.
- Sendo assim, devida e bem aplicada a multa prevista na cláusula 11, alínea "b". do contrato firmado, com a consequente imposição da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.
- Todavia, a multa prevista na cláusula 9º, do contrato, não se aplica ao caso, tendo em vista que a sua incidência decorre da mora contratual e não do inadimplemento absoluto.



III. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, propõe-se à Diretoria:

- Considerar o Recurso Administrativo, apresentado pela empresa Cabos de Aços São José Indústria e Comércio Ltda., parcialmente procedente, nos termos deste Relatório, no tocante a exclusão da multa mora, prevista na cláusula 9º do contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015, mantendo-se a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, cumulada com a multa rescisória, prevista na cláusula 11, alínea “b” do referido contrato.



Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo

Anexo 1



Carta nº AS/9063/2015

São Paulo, 26 de 11 de 2015.

Notificação Extrajudicial

À Cabos de Aço São José Indústria e Comércio Ltda

Ref.: Contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015—Fornecimento de Cabos de Aço para Uso nas Balsas das Travessias do Reservatório Billings.

Prezados Senhores,

A **EMAE EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A**, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Nossa Senhora do Sabará, 5.312, inscrita no CNPJ sob o nº 002.302.101/0001-42 e INSCR. EST. Nº 115.026.473.117, neste ato representada, por seu Diretor Administrativo Sr. Paulo Roberto Fares e por seu Diretor-Presidente Sr. Luiz Carlos Ciocchi, doravante NOTIFICANTE, vem, com o fim executar os direitos do Contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015 e desejando manifestar sua intenção de rescindir o referido instrumento de modo formal, vem, com fundamento nos artigos 78, incisos I e § único, 79, inciso I, 86, § 1º, 87, inciso II e III, todos da Lei nº 8.666/93, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.883/94 e suas alterações, proceder a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** em face da Cabos de Aço São José Indústria e Comércio Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de Osasco Estado de São Paulo, na Av. Dr. Alberto Jackson Byington nº 1810 – Vila Menck, inscrita no CNPJ sob o nº 67.694.935/0001-96 doravante denominada NOTIFICADA, pelos relevantes a seguir expostos.

Em 03/06/2015 foi assinado o contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015, decorrente da Licitação modalidade Pregão eletrônico nº ASL/OPT/5520/2015 à NOTIFICADA, cujo objeto consiste no Fornecimento de Cabos de Aço para Uso nas Balsas das Travessias do Reservatório Billings.

Em 26/07/15, essa NOTIFICADA protocolou correspondência, sem número, junto à NOTIFICANTE informando que não cumprirá o Contrato, sob a alegação de não ter condições de manter o preço contratual, pois sofreu aumento em mais de 100% por parte de seu fornecedor.

Ocorre que o não cumprimento do contrato por essa NOTIFICADA ocasionará graves riscos operacionais à NOTIFICANTE, relacionados aos serviços de balsas, devido à falta de cabos de aço para eventuais reposições.

Assim, a NOTIFICANTE, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determina, por ato unilateral, a rescisão do contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015, assinado em 03/06/15, para o fornecimento de cabos de aço para uso nas balsas das travessias do Reservatório Billings, vindo a NOTIFICANTE aplicar a multa prevista na cláusula 11 do contrato, no valor de R\$ 12.056,80 (doze mil e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) pela rescisão contratual motivada pela NOTIFICADA, cumulativamente à multa prevista na cláusula 9ª, no valor de R\$ 12.056,80 (doze mil e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), totalizando o valor de R\$ 24.113,60 (vinte quatro mil, cento e treze reais e sessenta centavos),

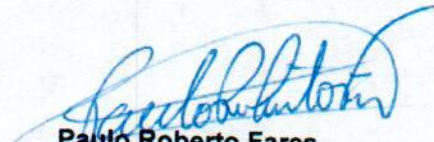
PJ

[Assinatura]

o qual deverá ser depositado pela NOTIFICADA na forma e no prazo estabelecido pela área Financeira da NOTIFICANTE, oportunamente.

Ressalta-se, ainda que, pela inexecução total do contrato, são aplicáveis à Notificada as penalidades de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo determinado, a ser analisada e aplicada pela Comissão de Avaliação Cadastral - CAC da EMAE.

Pelo exposto, em razão da rescisão administrativa do contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015, bem como da aplicação das sanções previstas pela legislação vigente, fica a Contratada notificada para querendo e observado o prazo legal, apresentar recurso administrativo, restando assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.



Paulo Roberto Fares
Diretor Administrativo



Luiz Carlos Ciocchi
Diretor-Presidente

Anexo 2

RESPOSTA A NOTIFICAÇÃO/ RECURSO DE MULTA

Contratante: EMAE – EMPRESA METROPOLITANA DE AGUAS E ESGOTOS S/A

Contratada: CABOS DE AÇÃO SÃO JOSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

CONTRATO Nº. (ORIGEM): ASL/OPT/5520/01/2015

Aos cuidados de EDGARD TORREZÃO – GESTOR DE CONTRATOS

CABOS DE AÇO SÃO JOSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, empresa estabelecida na Avenida Doutor Alberto Jackson Byington nº. 1808-1810, Cidade de Osasco, cadastrada no CNPJ sob o nº. 67.694.935/0001-96, neste ato representado por seu sócio MARCOS ANTONIO SARAGIOTO, brasileiro, divorciado, advogado, portador da cédula de identificação RG sob nº. 4.763.274-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 376.947.588-72; empresa que participou e venceu a modalidade pregão, tendo firmado contrato de fornecimento com a notificante nº. ASL/OPT/5520/01/2015, cujo objeto consiste no fornecimento de cabos de aço para uso das balsas das travessias do Reservatório Billings, ciência do descumprimento contratual, em que pese ter sido justificado em carta de rescisão enviada pela contratada em 24/07/2015, que se colaciona a esta resposta/recurso, o que fez com pesar dada a conduta ilibada que a empresa contratada mantém no mercado há mais de 25 anos, vem esclarecer nesta carta resposta/recurso que o descumprimento se deu por culpa de terceiro que deixou de fornecer o material necessário pelo preço pré ajustado, não restando condições ao contratado de cumprir o contrato com a contratante, como bem relatado no termo de rescisão enviado a contratante pela contratada.

Diante do que se apresenta não resta alternativa a empresa contratada a não ser contar com a compreensão e pelo bom relacionamento que pretende manter a contratada, a não ser por esta resposta/recurso requerer seja a empresa contratada isentada das licitas multas cobradas pela notificação extrajudicial que se responde por esta, em cumprimento ao contrato, diante da notável busca pela solução sem sucesso, a fim de atender a contratante, ou ainda, caso não seja

DEPTO. DE SUPRIMENTOS
Recebido em 23/08/15
Por Maia

possível, requer em continuidade sejam as multas minimizadas, a fim de permitir que seja realizado o pagamento, diante da difícil situação financeira que se encontra a contratada, pela crise que atravessa nosso país, frisa-se que pretende desde sempre a contratada continuar prestando serviços a este ente público e demais, através de licitações o que sempre fez honrando o nome da empresa que há 25 anos se mantém íntegro.

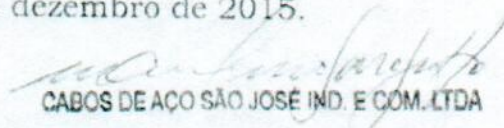
Pelo exposto, requer seja a presente recebida como resposta a notificação e ainda como recurso de multa e penalidades, para que seja provida a isenção das multas previstas na cláusula 11ª. do contrato, pela rescisão contratual; e da multa prevista na cláusula 9ª. do contrato; salvo melhor juízo, requer a minimização das multas citadas, pelos motivos e apreço já explanados.

Em ainda, de outra banda, requer não seja aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, por licitações.

Termos em que

Pede e espera deferimento

São Paulo, 02 de dezembro de 2015.


CABOS DE AÇO SÃO JOSÉ IND. E COM. LTDA

CABOS DE AÇO SÃO JOSÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Anexo 3



Data: 15/01/2016
OP-325/2016

Comunicação Interna

De: (Orgão)	Local (Esc.)	Fone/Ramal
Departamento de Operação	Escr. 81	5613-2230
Para: (Orgão)	Referência:	
Departamento Suprimentos		
Assunto:		

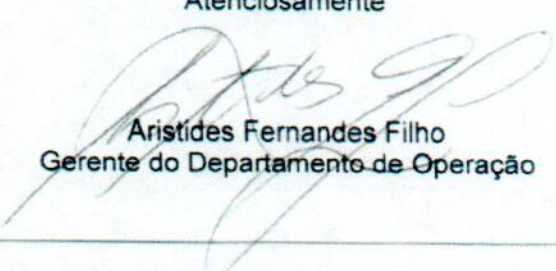
**ANALISE TECNICA DE RECURSO DA EMPRESA CABOS SÃO JOSE
CONTRATO DE FORNECIMENTO Nº ASL/OPT/5520/2015**

Em análise ao recurso apresentado pela empresa Cabos São José, apresentamos, à seguir, as nossas considerações:

- ✓ O não cumprimento do contrato pela Empresa Cabos São José, ocasionou grandes transtornos e, também, prejuízos à EMAE, pois foi necessária a realização de uma nova licitação, com valores maiores em relação aos da licitação anterior, sem considerar os custos e o tempo necessário para preparação de um novo processo licitatório;
- ✓ Posteriormente ao processo licitatório, tivemos que aguardar o prazo de fabricação e de fornecimento dos cabos de aço, de acordo com o especificado no edital;
- ✓ Neste intervalo de tempo, tivemos o risco de paralisação do sistema de balsas, condição que ocasionaria prejuízos incalculáveis à população usuária, a qual depende desse meio de transporte para desenvolver suas atividades do dia-a-dia.
- ✓ Apesar dos argumentos colocados pela Empresa Contratada em sua correspondência, não há justificativa para a não aplicação das multas e sanções previstas, pois no edital e no decorrer do processo licitatório, estavam claras todas as informações e especificações necessárias para o fornecimento.

Diante do exposto, solicitamos as providencias necessárias, para a aplicação das sanções previstas em contrato.

Atenciosamente


Aristides Fernandes Filho
Gerente do Departamento de Operação

Anexo 4



São Paulo, 10 de fevereiro de 2016 .

À Divisão de Suprimentos
Sra. Salete Ferreira Gomes

Ref.: Rescisão Contratual nº ASL/OPT/5520/01/2015
Cabos de Aço São José Indústria e Comércio Ltda.

Parecer nº PJ 20/16

Prezados Senhores,

Consultam-nos V.S^{as}. sobre a procedência do recurso administrativo interposto pela empresa *Cabos de Aço São José Indústria e Comércio Ltda.*, no âmbito do referido Procedimento Administrativo.

Em 03/06/2015, a EMAE contratou a empresa *Cabos de Aço São José Indústria e Comércio Ltda.* para fornecimento de cabos de aço para uso nas balsas das travessias do Reservatório Billings, objeto do Edital de Pregão nº ASL/OPT/5520/01/2015.

Em virtude da constatação da inexecução total do objeto contratual, a EMAE, por ato unilateral, rescindiu o contrato, conforme Notificação Extrajudicial nº AS/9063/2015, nos seguintes termos:

(...)

Assim, a NOTIFICANTE, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 79, inciso I, da Lei nº 8.666/93, determina, por ato unilateral, a rescisão do contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015, assinado em 03/06/15, para o fornecimento de cabos de aço para uso nas balsas das travessias do Reservatório Billings, vindo a NOTIFICANTE aplicar a multa prevista na cláusula 11 do contrato, no valor de R\$ 12.056,80 (doze mil e cinquenta e seis reais e oitenta centavos) pela rescisão contratual motivada pela NOTIFICADA, cumulativamente à multa prevista na cláusula 9ª, no valor de R\$ 12.056,80 (doze mil e cinquenta e seis reais e oitenta centavos), totalizando o valor de R\$ 24.113,60 (vinte e quatro mil, cento e treze reais e sessenta centavos), o qual deverá ser depositado pela NOTIFICADA na forma e no prazo

estabelecido pela área Financeira da NOTIFICANTE, oportunamente.

Ressalta-se, ainda que, pela inexecução total do contrato, são aplicáveis à Notificada as penalidades de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, por prazo determinado, a ser analisada e aplicada pela Comissão de Avaliação Cadastral – CAC, da EMAE.

Pelo exposto, em razão da rescisão administrativa do contrato nº ASL/OPT/5520/01/2015, bem como da aplicação das sanções previstas pela legislação vigente, fica a Contratada notificada para querendo e observado o prazo legal, apresentar recurso administrativo, restando assegurados o contraditório e ampla defesa, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

Irresignada, a empresa Cabos de Aço São José Indústria e Comércio Ltda. interpôs recurso administrativo, baseando suas alegações nos seguintes argumentos:

(...)

Diante do que se apresenta não resta alternativa a empresa contratada a não ser contar com a compreensão e pelo bom relacionamento que pretende manter a contratada (sic), a não ser por esta resposta/recurso requerer seja a empresa contratada isentada das licitas multas cobradas pela notificação extrajudicial que se responde por esta, em cumprimento ao contrato, diante da notável busca pela solução sem sucesso (sic), a fim de atender a contratante, ou ainda, caso não seja possível, requer em continuidade sejam as multas minimizadas, a fim de permitir que seja realizado o pagamento, diante da difícil situação financeira que se encontra a contratada, pela crise que atravessa nosso país, frisa-se que pretende desde sempre a contratada continuar prestando serviços a este ente público e demais, através de licitações o que sempre fez honrando o nome da empresa que há 25 anos se mantém íntegro.

Pelo exposto, requer seja a presente recebida como resposta a notificação e ainda como recurso de multa e penalidades, para que seja provida a isenção das multas previstas na cláusula 11, do contrato, pela rescisão contratual; e da multa prevista na cláusula 9, do contrato, salvo melhor juízo, requer a minimização das multas citadas, pelos motivos e apreço já explanados.

Em ainda, de outra banda, requer não seja aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a administração pública, por licitações.



Em esclarecimento, a área gestora da EMAE informa que:

Em análise ao recurso apresentado pela empresa Cabos São José, apresentamos, a seguir, as nossas considerações:

✓ *O não cumprimento do contrato pela Empresa Cabos São José ocasionou grandes transtornos e, também, prejuízos à EMAE, pois foi necessária a realização de uma nova licitação, com valores maiores em relação aos da licitação anterior, sem considerar os custos e o tempo necessário para preparação de um novo processo licitatório;*

✓ *Posteriormente ao processo licitatório, tivemos que aguardar o prazo de fabricação e de fornecimento dos cabos de aço, de acordo com o especificado no edital;*

✓ *Neste intervalo de tempo, tivemos o risco de paralisação do sistema de balsas, condição que ocasionaria prejuízos incalculáveis à população usuária, a qual depende desse meio de transporte para desenvolver suas atividades do dia-a-dia;*

✓ *Apesar dos argumentos colocados pela Empresa Contratada em sua correspondência, não há justificativa para a não aplicação das multas e sanções previstas, pois no edital e no decorrer do processo licitatório estavam claras todas as informações e especificações necessárias para o fornecimento.*

Esse o relatório. Passamos a análise.

Como a Recorrente não cumpriu com as obrigações assumidas no contrato administrativo nº ASL/OPT/5520/01/2015, caracterizou-se, assim, a efetiva inexecução contratual, atraindo para si as consequências da rescisão do liame, nos termos dos artigos 66, 77, 78, inciso I e 79, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.666/93, bem como das cláusulas 10¹ e 11² do susomencionado contrato.

1ª Cláusula 10. Da Rescisão

A EMAE reserva-se, expressamente, ao direito de rescindir este contrato, a qualquer momento, notificando por escrito a CONTRATADA, sem que caiba a esta o direito a qualquer reclamação ou indenização, nas seguintes situações.

- a) ficarem os serviços paralisados por mais de 48 (quarenta e oito) horas, por fatos imputáveis à CONTRATADA.
- b) em caso da CONTRATADA não manter, durante toda a execução deste contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital da Licitação que deu origem a este Contrato.
- c) **a inexecução total ou parcial deste objeto.**
- d) atrasos injustificados na execução deste contrato.
- e) na falta de cumprimento, de quaisquer das cláusulas ou condições deste contrato.

2ª Cláusula 11 – Das Penalidades

Sendo assim, devida e bem aplicada a multa prevista na cláusula 11, alínea “b”, do contrato firmado, com a consequente imposição da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração.

Importante frisar que a Recorrente já havia sido advertida e informada a respeito das penalidades incidentes para o caso de inexecução contratual em reunião realizada em 10/06/2015.

Todavia, a multa prevista na cláusula 9^a, do contrato administrativo não se aplica ao presente caso, tendo em vista que a sua incidência decorre da mora contratual e não do inadimplemento absoluto.

Portanto, a Recorrente deve responder pela inexecução das obrigações assumidas no instrumento contratual, nos termos das cláusulas 10 e 11, alínea “b”, bem como de acordo com os artigos 66, 77, 78, inciso I, 79, inciso I e 87, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Pelo exposto, s.m.j., entendemos que o recurso apresentado pela empresa *Cabos de Aço São José Indústria e Comércio Ltda.* é tempestivo, e merece parcial provimento, apenas no tocante a exclusão da multa de mora, prevista na cláusula 9º, do contrato administrativo, mantendo-se incólume a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, cumulada com a

Pela inexecução total ou parcial deste contrato, ensejando sua rescisão, a EMAE poderá aplicar à CONTRATADA:

a) as sanções previstas no Edital de Pregão nº ASL/OPT/5520/2015, que deu origem a este contrato; e

b) multa de até 10% (dez por cento), calculados sobre o valor global do contrato, à critério da EMAE.

³Cláusula 9. Das Multas

O atraso injustificado na execução deste contrato pela CONTRATADA e o não cumprimento de qualquer das determinações dadas pela EMAE no prazo fixado na cláusula 4ª, parágrafo 4º, deste instrumento, sujeitará a CONTRATADA à multa de mora diária de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), calculadas sobre o valor correspondente da parcela em atraso, limitada a 10% (dez por cento).



multa rescisória, prevista na cláusula 11, alínea “b”, , em consonância com o contrato administrativo nº ASL/OPT/5520/01/2015, bem como com os princípios norteadores da Lei de Licitação e da Constituição Federal.

É o parecer.

Atenciosamente,



Vanessa Ribeiro
OAB/SP 296.249

De acordo.



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico